

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0925/77 PROCS. F.I. Nº 911/76-DRE Nº 1265/76

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

ASSUNTO: Convênio de Cooperação Inter-Administrativa de natureza educacional entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Vicente.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 744 /77 - Comissão de Planejamento - Aprov. em 31/08/77

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Pelo ofício nº 606-GP, de 07/4/76, o Sr. Prefeito Municipal de São Vicente encaminhou ao Sr. Diretor da II Divisão Regional de Ensino do Litoral, cópia de Lei Municipal nº 1687/76, que autorizava o executivo a celebrar Convênio com a Secretaria do Estado da Educação, através da citada II DRE do Litoral.

1.2 - A II DRE elaborou minuta do Convênio que foi transmitido a Prefeitura pela Delegacia de Ensino de São Vicente em 05/5/76.

1.3 - Como a Prefeitura Municipal de São Vicente, até 12/7/76 não tivesse se manifestado a respeito do assunto em tela o processo foi devolvido pela DE à II DRE do Litoral.

1.4 - Em 20/7/76, o protocolado foi encaminhado a Coordenadoria do Ensino do Interior.

1.5 - Em 08/9/76, o Sra. Dirigente da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional aprovou a Informação nº 834/76 explicando que o Convênio proposto era disciplinado pela Resolução SE nº 72, de 08/9/75 que concedia autorização a Secretaria da Educação, por intermédio das Divisões Regionais, de firmar convênios de cooperação inter-administrativa com as Prefeituras Municipais do Estado, para a manutenção e incentivo do ensino de 1º e 2º graus. Alega o infor-

Processo CEE nº 0925/77 Parecer CEE nº 744/77

mante da ATPCE que esse tipo de convênio fundamenta-se no artigo 41 da Lei Federal nº 5.692/71 "... e que tal procedimento não nos parece correto, se consideramos que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar ou autorizar Convênios ou Acordos, em virtude de não termos conhecimento de Ato do Poder Executivo, delegando tal competência à Secretaria da Educação...".

1.6 - A matéria foi levada à Consultoria Jurídica que alinha disposições legais, inclusive constitucionais contrariando a Resolução SE nº 72/75 e sugerindo sua revisão para adequá-lo à legislação vigente.

1.7 - A Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, pela Informação nº 1209/76, sugere Resolução revogando a de nº 72/75. A sugestão foi aceita pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação sendo o instrumento normativo revogado o 04/01/77.

1.8 - O Prefeito Municipal de São Vicente, em 30/3/77, pelo Ofício nº 622 GP dirigiu-se ao Sr. Diretor da II DRE do Litoral encaminhando minuta do Convênio.

1.9 - Em 07/7/77, a equipe da ATPCE (ETACCP) lavra nova minuta que é encaminhada pelo Sra. Dirigente ao Gabinete sendo esse modelo aprovado e remetido a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Convênio de Cooperação Inter-Administrativa de natureza educacional, com fundamento no artigo 41 da Lei Federal nº 5.692/71, o ser celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria da Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Vicente, visa o entrosagem de recursos e esforços entre as partes convenientes no sentido de incentivar e promover o ensino de 1º e 2º graus.

2.2 - Há vários pareceres similares ao presente, já aprovados por este Conselho.

2.3 - O Convênio consta de 6 (seis) cláusulas assim resumidas:

23.1 - Cláusula Primeira:- A Secretaria obriga-se a manter estabelecimentos de ensino de 1º grau para atendimento da demanda escolar e, dentro das possibilidades orçamentárias, o de 2º grau.

Processo CEE nº 0925/77 Parecer CEE nº 744/77

23.2 - Cláusula Segunda:- Para os efeitos da cláusula primeira, a Secretaria consignará em orçamento os dotações necessárias.

23.3 - Cláusula Terceira:- A Prefeitura Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias, obriga-se a:

- a) pegar o pessoal auxiliar que for colocado a disposição das unidades escolares;
- b) colocar merendeiras à disposição dos estabelecimentos de ensino;
- c) fornecer gêneros alimentícios e implementos para a merenda;
- d) locar prédios para o funcionamento de escolas;
- e) proceder à reparação dos prédios escolares;
- f) construir prédios para fins escolares e desapropriar terrenos.

23.4 - Cláusula Quarta:- Explicita que a relação das escolas beneficiadas (20) passa a integrar o convênio.

23.5 - Cláusula Quinta:-Estabelece o prazo em que vigorará o Convênio: 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado ou denunciado pelas partes, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do término de cada ano escolar.

23.6 - Cláusula Sexta:- Informa que o Convênio será datilografado em 3 (três) vias e firmado na presença de testemunhas.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se o presente termo de Convênio de Cooperação Inter-Administrativa de natureza educacional com fundamento no artigo 41 da Lei Federal nº 5.692/71, a ser celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Vicente, com o objetivo de desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus.

São Paulo, 16 de agosto de 1977

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

Processo CEE nº 0925/77 Parecer CEE nº 744/77
III- DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia, João Baptista Salles da Silva e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1977

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1977.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO -Vice-Presidente, no exercício da Presidência.